



Número: **0600247-88.2021.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **30/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
BARBARA MACHADO CHERULLI ALTIMARI RESENDE DE FREITAS (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
ULISSES RAMALHO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
JORCELINO JOSE BRAGA (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ ALVES (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
FREDERICO BORGES DA COSTA (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR (REQUERENTE)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13662 1688	02/06/2021 09:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600247-88.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
REQUERENTE: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, BARBARA MACHADO CHERULLI
ALTIMARI RESENDE DE FREITAS, ULISSES RAMALHO DE ALMEIDA, JORCELINO JOSE
BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, ANDRE LUIZ ALVES, FREDERICO BORGES
DA COSTA, ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A

DECISÃO

PETIÇÃO CÍVEL. ATOS DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO COM EFEITOS EM BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE DADOS AO STATUS QUO ANTE. NECESSIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS SOBRE PROCESSO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. PETIÇÃO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de petição ajuizada por Ovasco Roma Altimari Resende, Barbara Machado Cherulli Altimari Resende de Freitas, Ulisses Ramalho de Almeida, Jorcelino Jose Braga, Jorge Luiz de Paula Martins, André Luiz Alves, Frederico Borges da Costa, Antônio da Cruz Filgueira Junior pugnando pela adoção de providências administrativas urgentes de modo a aplicar a democracia interna dos partidos, garantir a investidura de mandato eleitos em convenção partidária nacional e a validação legal dos atos do partido.



A petição inicial delimita conjunto de premissas centrado na narrativa de que em 07.11.2018 o Patriota incorporou o PRP, decisão homologada pelo TSE em 28.03.2019, sendo o ato de incorporação registrado nos estatutos de ambas as greis. Ainda, no mesmo ato, houve a designação da composição dos órgãos internos do partido, cujos mandatos foram estabelecidos entre 07.11.2018 e 07.11.2022.

Insere-se ainda no conjunto de premissas a informação que o novo estatuto partidário previu, em diversos temas, a gestão compartilhada entre o Presidente e o 1º Vice-Presidente Nacional, existindo proposta de novo estatuto pendente de validação pelo TSE e, ao qual, foram feitas objeções por parte da Procuradoria-Geral Eleitoral as quais, porém, são objeto de resistência por parte do atual Presidente Nacional da legenda. Assim, confirmam que permanece válido o estatuto aprovado em 07.11.2018.

Concluindo o arcabouço teórico, pontuam os requerente ainda que desde 07.11.2018 não foi realizada nova convenção nacional para eleição ou substituição de membros da Direção Nacional, mantendo-se hígidos os registros partidários na SGIP do TSE.

Passa-se então aos fatos que originaram o pedido.

De prêmio indicou-se o rumor de que o Presidente Nacional teria intenção de filiar o Presidente da República e que, aquele, estaria evitando o diálogo com a Comissão Executiva e com o Conselho Político Nacional sobre a aventada filiação. Argumenta-se então que compete à convenção nacional determinar se a legenda lançará candidato à Presidência da República e, também, quem ocupará cargos na composição do Patriota, encontra-se essa competência no cerne da democracia partidária.

Ressaltam a violação da democracia partidária porque o Presidente Nacional fez publicar em 27.05.2021 edital de convocação da convenção nacional, sem ampla publicidade, a se realizar no dia 31.05.2021, às 11:00hs, no Município de Barrinha/SP, impedindo o deslocamento dos interessados. Ao agir isoladamente, deixou de observar a determinação do art. 16 do estatuto partidário. Em razão disso, a Comissão Executiva Nacional publicou editais de cancelamento da convenção.

Prosseguem indicando a ausência de modo de validação de presença e votação, bem como da indicação do endereço virtual de realização da convenção, bem como anotando que a comunicação individual da realização da convenção nacional é providência facultativa no estatuto partidário.

O segundo fato narrado consiste na conduta do Presidente Nacional da legenda em alterar retroativamente, na base de dados do SGIP/TSE, os membros eleitos na convenção nacional de 07.11.2018 que poderiam exercer o sufrágio na convenção nacional de 31.05.2021, elencando as modificações detectadas.

Aduzem ainda a existência de terceiro fato consistente na baixa de todas as Comissões Provisórias da legenda que representavam acomodações políticas do PRP, excetuados os diretórios definitivos, o que ocorreu em 28.05.2021, tudo com a intenção de alterar o Colégio Eleitoral intrapartidário.

Requerem, ao final, a implementação pronta de providências no sentido de restaurar a base de dados da SGIP/TSE para o status quo ante às modificações operadas pelo Presidente Nacional da legenda, bem como reestabeleça as Comissões Provisórias Estaduais encerradas em 28.05.2021, ajuste a data do final do mandato do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional e a verificação da possibilidade técnica de geração de senha do SGIP/TSE para o Primeiro Vice-Presidente da grei (ID 136580488).

É o relatório.

Extraí-se da petição inicial que as providências administrativas requeridas são afetas à atividade administrativa da Justiça Eleitoral na manutenção de bancos de dados partidários (SGIP). Nessa medida, uma vez aferidos os alegados desvios de conduta, seria possível a reconstrução dos registros no respectivo banco de dados.

Se constatado que a Convenção Nacional realizada no dia 31.05.2021 (ID nº 136581788), foi convocada em desacordo com o art. 16, inciso I, do Estatuto partidário (ID nº 136581338, p. 5), porque o ato convocatório foi firmado pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional em conjunto com o Primeiro Vice-Presidente Nacional, seria possível o reconhecimento de violação de normas estatutárias e das consequências jurídicas específicas.

Em relação às alterações promovidas no SGIP sobre a composição da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional, deve-se manter em mirada que o acesso ao sistema da Justiça Eleitoral operou-se, em princípio, por meio de nome de usuário e senha válidos e por pessoa legitimada para tanto. Deve-se acrescentar que os documentos contidos nos IDs nº 136581438 e 136581488 informam que os cargos nele mencionados tem "Exercício/Duração" descritos como "15/03/2019 - Indeterminado/Ativo".

Assim, a aferição de eventual desrespeito ao prazo de duração de 4 (quatro) anos dos cargos de membros do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional, previsto no art. 35, § 3º, do Estatuto partidário (ID nº 136581338, p. 9), também poderia indicar o desrespeito à norma estrutural fundamental da pessoa jurídica de direito privado e, portanto, atrair as devidas consequências jurídicas.

Por fim, em relação à inativação de Comissões Provisórias estaduais no Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal e Santa Catarina, deve-se atentar para o fato de que o Estatuto partidário estabelece que o prazo dos mandatos



dos ocupantes de cargo nessas estruturas é de até 2 (dois) anos, que podem ser prorrogados por ato conjunto do Presidente Nacional e do Primeiro Vice-Presidente Nacional (art. 47, inciso I, ID nº 136581338, p. 17), e que findos os mandatos esses órgãos regionais serão considerados destituídos. O mesmo dispositivo estatutário permite que os mandatos regionais sejam conferidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, mas, para tanto, exige ato conjunto do Presidente Nacional e do Primeiro Vice-Presidente Nacional.

Adotadas essas premissas, observa-se que a destituição das Comissões Provisórias nos Estados do AP, BA e no Distrito Federal ocorreu após dois anos do exercício do cargo (IDs nº 136582388, 136582438 e 136582488) e que em relação aos órgãos partidários no AC e em SC, o prazo do mandato - que é incerto no Estatuto partidário - seria necessária a averiguação do prazo concedido aos mandatos antes de se aferir eventual violação às normas estatutárias. Contudo, se aferida a inobservância, também seria possível a atribuição das consequências jurídicas devidas.

As alegações da petição inicial revestem-se de elevada gravidade e devem ser submetidas ao escrutínio do Estado-juiz.

Contudo, para se haurir a certeza jurídica da existência e concretude das violações mencionadas é necessário investigar a regularidade dos atos imputados ao Presidente Nacional da legenda em contraste com as normas estatutárias mencionadas, origem da controvérsia interna ao partido político.

No ponto, cumpre anotar que a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, firmada a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 060145316, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 83-85, adota critério finalístico para determinar se as controvérsias intra-partidárias aforadas estão abarcadas pela competência da Justiça Eleitoral, qual seja, que delas seja possível extrair reflexos diretos no processo eleitoral.

Nesse norte, ainda que se constate no noticiário político nacional uma antecipação do debate eleitoral do ano de 2022, os autos não trazem, em princípio, elementos que permitam esmerilhar dos atos vergastados a aptidão de afetar a regularidade do vindouro processo eleitoral.

Anote-se que a premissa teórica e não verificada de eventual filiação partidária do Sr. Presidente da República não é suficiente, por si só, para prejudicar a regularidade do processo eleitoral, especialmente quando o Estatuto partidário não indica regras de rejeição de novos filiados (arts. 6 a 8, ID nº 136581338, p. 3).

As modificações na composição interna do partido político produzem efeitos contidos naquele ambiente privado, não se verificando qualquer ponto de contato dessa controvérsia partidária com um processo eleitoral.

Inexistente o prejuízo concreto ao processo eleitoral, os partidos políticos devem ser entendidos como pessoas jurídicas de direito privado e o eventual transbordo dos limites do mandato conferido ao Presidente Nacional da legenda estão afetos à competência da Justiça Comum do Distrito Federal, em razão da localização da sede nacional do Patriotas.

Reconhecida a irregularidade dos atos aqui apresentados pelo Juízo competente, cumprirá a esta Justiça Eleitoral proceder a eventuais ajustes necessários no banco de dados do sistema SGIP.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à petição cível, restando prejudicados os pedidos de habilitação contidos nos IDs nº 136788488, 136886038, 136890638 e 136898088.

Inexistente uma das hipóteses previstas no art. 2º, da Res. nº 23.326/2010-TSE, levante-se o segredo de justiça dos autos.

Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

